

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10805.000086/96-11
Recurso nº. : 111.509
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1988
Recorrente : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (sucessora de Emhart do Brasil Ltda.)
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP).
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.644

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO -

A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, *autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita. Exclui-se da tributação os valores comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos.*

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE

MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, este entendimento está homologado pela Administração Tributária Federal.

TRD - RETROATIVIDADE BENIGNA, ART. 106, II, C

DO CTN - Inaplicável a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, C do CTN ao art. 59 da Lei nº 8.383/91, que determinou a exigência de juros de mora de 1% ao mês, em substituição ao art. 3º da Lei nº 8.218/91, por não configurar a TRD nenhum tipo de penalidade prevista na legislação tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PIS FATURAMENTO, PIS DEDUÇÃO e FINSOCIAL FATURAMENTO - O decidido no julgamento da exigência fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (SUCESSORA DE EMHART DO BRASIL LTDA.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ a importância de Cz\$ 4.762.399,36, bem como para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, ajustando-se as exigências reflexas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

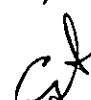
Contra a empresa B & D Eletrodomésticos Ltda., sucessora de Emhart do Brasil Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/05 e seus decorrentes: PIS Faturamento, fls. 18/20, Finsocial Faturamento, fls. 23/25, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 28/30 e PIS Dedução IR, fls. 33/35, por ter a fiscalização constatado omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de passivo fictício no balanço da empresa levantado em 31/12/87, nas contas Fornecedores Nacionais e Fornecedores do Exterior nos montantes de Cz\$ 39.764.749,32 e Cz\$68.357.000,78, respectivamente, perfazendo o total de Cz\$108.121.750,00 no exercício de 1988.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 04/05/93, em cujo arrazoado de fls. 06/17, alega em síntese o seguinte:

a) a presunção de omissão de receitas descritas no termo de verificação, passivo fictício, é "juris tantum", podendo ser afastada, portanto, por prova documental, conforme prevê o artigo 180 do RIR/80;

b) desde o início da fiscalização vem levantando elementos para afastar a presunção da omissão de receitas e na fase impugnatória comprova a maior parte dos valores lançados;

c) que, contrariamente ao que supôs a fiscalização, os valores contabilizados na conta Fornecedores Nacionais, do Passivo Circulante, têm como contrapartida a conta Adiantamento a Fornecedores, do Ativo Circulante. A empresa lançou os pagamentos de tais dívidas erradamente a débito de Adiantamento a Fornecedores e a crédito de Caixa/Bancos não efetuando o lançamento correto que seria débito de Fornecedores (Passivo Circulante) e



crédito de Adiantamento a Fornecedores (Ativo Circulante), ficando clara, assim, apenas a ocorrência de um erro contábil, desfigurando a omissão de receita. Transcreve diversos acórdãos para confirmar sua alegação;

d) que, quanto à importância de Cr\$17.175.706,37, a impugnante agiu corretamente ao contabilizá-la como passivo no balanço encerrado em 31/12/87, por se referir à parcela de preço de venda de mercadorias feita pela Hasbour do Brasil Indústria e Comércio Ltda. à Emhart. Do preço estipulado entre as partes restou como pagamento em 1988 Cr\$10.000.000,00, que acrescido de juros e correção monetária pactuados perfazem o montante de Cr\$17.175.706,37;

e) quanto aos fornecedores no exterior junta diversos documentos para provar a inoccorrência do passivo fictício nesta conta;

f) consta desta conta o valor de Cr\$32.005.252,77 considerado como passivo fictício, que corresponde, entretanto, a empréstimo contraído em 1987 pela Emhart junto à Hasbour, relativo ao principal de Cr\$23.000.000,00 mais juros e correção monetária. Como a sociedade credora do empréstimo, Hasbour, foi incorporada à Emhart em abril de 1988, data em que a obrigação passiva foi compensada e extinta, não restou configurada nenhuma hipótese de omissão de receita;

g) deixa de comprovar o valor de Cr\$3.001.872,86 da conta fornecedores nacionais e Cr\$8.862.540,28 da conta fornecedores no exterior, informando estar levantando elementos para fazê-lo;

h) os valores remanescentes são irrisórios se comparados ao montante originalmente levantado pela fiscalizada;

i) quanto aos autos de infração do imposto de renda retido na fonte, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS Faturamento e Finsocial



Faturamento, por serem decorrentes do auto do imposto de renda pessoa jurídica devem ter os efeitos deste, por se basearem no mesmo suporte fático, solicitando que sejam consideradas improcedentes as acusações fiscais.

Em 17/11/95, foi proferida a Decisão 11175/01/GD/1854/95, da DRJ em Campinas, que considerou a exigência fiscal parcialmente procedente, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercício de 1988
Omissão de receitas - passivo fictício - A falta de comprovação de obrigações constantes do passivo exigível autoriza a presunção de omissão de receitas. Tributação Reflexa: PIS/Faturamento, Finsocial, PIS-Dedução e Imposto de Renda Retido na Fonte - lavrado o auto de infração principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem."
Exigência Fiscal Parcialmente Procedente"

A Decisão de Primeira Instância manteve a tributação como passivo fictício no exercício de 1988 dos seguintes valores de passivo não comprovados documentalmente: Cz\$3.001.872,86 para a conta Fornecedores Nacionais e Cz\$27.509.668,20 correspondente a mercadorias estrangeiras que só entraram no país em setembro e que a empresa não logrou comprovar que detinha sua posse ou propriedade na data do balanço, por meio de conhecimento de carga ou documento equivalente, compondo o saldo da conta Fornecedores do Exterior;

Irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 10 de janeiro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 52/69, alega o seguinte:

- as operações de importação encontram-se comprovadas por documentação hábil, emitida ainda no ano-base de 1987;
- junta aos autos documentos, faturas , guias de importação, conhecimento de transporte marítimo e declaração de importação, relativos às



Declarações de Importação listadas na decisão recorrida, que comprovam a propriedade da recorrente sobre as mercadorias importadas, ainda no ano-base de 1987;

- insurge-se contra a cobrança da TRD antes de 01/08/91, trazendo diversos acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento;

- não concorda também com a cobrança da TRD como juros de mora a partir de 01/08/91, pois na data da lavratura do auto de infração (06/04/93) já se encontrava em vigor a Lei 8.383/91 que disciplinou a aplicação dos juros de mora em seu artigo 59, devendo a fiscalização ter aplicado a sistemática de cálculo dos juros de mora ali prevista, 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado sobre o tributo corrigido monetariamente, em detrimento do artigo 3º da Lei 8.218/91, de forma favorável ao autuado, como preconizado no art. 106, inciso II, "C" do CTN.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 176/181 pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



VOTO**CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ refere-se à antiga questão do passivo fictício, representado pela manutenção no Balanço da empresa de obrigações já liquidadas e não baixadas e que, conforme determina o artigo 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não logrando o contribuinte comprová-lo adequadamente, autoriza a presunção de omissão do registro de receita, submetidas à tributação do imposto de renda.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria - passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em consequência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita neste caso seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos às fls. 86/172 comprovam em parte o saldo da conta do passivo Fornecedores no Exterior, provando que a empresa detinha a posse destas mercadorias



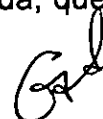
embarcadas antes de 31/12/87, elidindo assim, em parte, a presunção de passivo fictício.

Das Declarações de Importação consideradas como não comprovadas e relacionadas na decisão de primeira instância, fls. 46, no total de Cz\$18.647.127,62, agora, em grau de recurso, a recorrente comprova os seguintes valores:

Declaração de Importação	Valor (CZ\$)
156	37.617,05
1.992	86.162,45
1.995	1.994.493,43
2.213	156.836,33
4.005	997.246,72
3.895	52.464,51
3.908	627.557,59
1.343	514.572,33
1.854	295.448,95
	=====
	4.762.399,36

A alegação de que o passivo considerado como fictício remanescente seria de valor ínfimo e que por isso estaria automaticamente comprovado, não pode ser considerada por falta de previsão legal, não sendo também escorada por jurisprudência pacífica, mormente quando numa das contas o percentual ainda não comprovado ultrapassa a 15% da mesma.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que



a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Contesta ainda a recorrente a utilização da TRD como juros de mora nos meses de agosto a dezembro de 1991, alegando que quando da lavratura do auto de infração já estava em vigor o art. 59 da Lei nº 8.383/91, que determinava a aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, percentual menos gravoso que a TRD utilizada.

Quanto a este aspecto, não cabe razão à recorrente, visto que a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, C do Código Tributário Nacional é apenas aplicável a hipóteses de redução de penalidades, não sendo o caso em questão, visto que a exigência da TRD como juros de mora, amparada no art. 3º



da Lei nº 8.218/91, não configura qualquer das hipóteses de penalidades constantes da legislação tributária.

Tributação Reflexa:

Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS Faturamento e Finsocial e PIS Dedução.

Os lançamentos em questão têm origem em matéria fática apurada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde a fiscalização lançou crédito tributário por ter detectado omissão de receita caracterizada por passivo fictício no exercício de 1988, período-base de 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o lançamento do IRPJ e os seus decorrentes, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão da matéria principal, onde foi dado provimento parcial ao recurso quanto à exigência baseada no passivo fictício, devendo ser excluídos da tributação reflexa o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Pis Faturamento e o Finsocial e recomposta a tributação do PIS Dedução após a exclusão do valor de Cz\$4.762.399,36, efetivamente comprovado pela contribuinte.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- 1- excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991;
- 2 - excluir da tributação do IRPJ no exercício de 1988 o passivo efetivamente comprovado pela empresa no montante de Cz\$4.762.399,36.
- 3 - ajustar as tributações reflexas ao decidido na exigência do IRPJ.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de outubro de 1997

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

GL